



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 37 | Janeiro de 2024

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Prestação de Contas Anuais - Partido Político

### Prestação de Contas Anual nº 0600280-86.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de janeiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de janeiro de 2024.

#### ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÍNIMAS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS DO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

**O recebimento de recursos sem identificação da origem e a ausência de comprovação de despesas mínimas essenciais às atividades administrativas ordinárias do partido constituem falha grave, ocasionando a desaprovação das contas da agremiação partidária.**

Em processo de prestação de contas anual de partido político, a agremiação partidária alegou a ausência de movimentação financeira, por falta de repasses de recursos, decorrente da suspensão do direito de recebimento de cotas em razão de julgamento de prestação de contas anteriores.

Entretanto, a relatora ressaltou que foi detectado o trânsito de recursos pelas contas bancárias do partido, sem identificação da origem, o que é expressamente vedado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando o recolhimento da quantia, devidamente atualizada, ao Tesouro Nacional.

Ademais, mencionou que o prestador de contas não havia registrado despesas mínimas essenciais à manutenção das atividades administrativas ordinárias do órgão partidário no exercício de 2021, tais como aluguel/condomínio, água/esgoto, energia elétrica, internet, serviços contábeis e advocatícios, ainda que concretizadas por meio de doações/cessões de bens/serviços, o que contrariou o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, com base nos precedentes do TRE/RN, foi constatado que a referida irregularidade tinha comprometido a fiscalização das contas, ostentando, por si só, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação destas.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu ser inaplicável ao caso analisado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidindo, ao final, pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento da quantia relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, devidamente atualizada, ao Tesouro Nacional.

# Prestação de Contas Eleitorais

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601552-18.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 29 de janeiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 60, § 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PESSOAL SUBCONTRATADO. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. VALOR CORRESPONDENTE A 49% DA DESPESA. DESÍDIA DO CANDIDATO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

**A ausência de comprovação de despesas custeadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha ocasiona a desaprovação das contas, com a consequente devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral cingiu-se, dentre outras falhas, à ausência de comprovação de despesas custeadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para contratação de serviços de aluguel de sistema de som, produção de jingles, gravação de spots de campanha, entre outros, sem evidências concretas nos autos que comprovassem a entrega efetiva dos produtos e a execução do serviço contratado.

No decorrer do processo de análise de contas, foi concedido ao candidato, com fundamento no artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prazo para apresentação de documentação adicional para comprovação da realização efetiva dos eventos de campanha ou quaisquer outros dados ou documentos que pudesse validar a despesas alegadas, entretanto não apresentou qualquer resposta, prejudicando gravemente a transparência e a confiabilidade do registro contábil.

Em seu voto, o relator mencionou que, além dos contratos realizados com o fornecedor, não havia no processo nenhum documento que demonstrasse a efetiva execução dos serviços alegadamente contratados, nem mesmo um link referente a uma eventual publicação em redes sociais que evidenciasse sua execução.

Ademais, em relação às despesas financiadas com recursos do FEFC, a Corte Eleitoral enfatizou a importância do controle e da adesão aos princípios regentes do uso de recursos públicos por candidatos e partidos políticos que recebessem verbas provenientes dos fundos públicos destinados ao financiamento de campanhas.

Quanto à irregularidade referente à ausência de individualização de pessoal subcontratado para prestação de serviços de administração de comitê, contrariando o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o relator evidenciou que o responsável pelas contas foi formalmente notificado para se pronunciar e corrigir o erro mencionado, porém deixou esgotar o prazo sem oferecer qualquer resposta ou documento que resolvesse o problema, mantendo-se, assim, a irregularidade substancial e, consequentemente, a necessidade de restituir os valores ao Tesouro Nacional.

Ademais, tendo em vista a gravidade das irregularidades, que representaram cerca de 49% das despesas de campanha, e a negligência do candidato em fornecer os esclarecimentos solicitados a tempo, ficou claramente comprometida a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, inviabilizada a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu desaprovar as contas do candidato, com determinação da devolução dos valores relativos à malversação de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, em virtude do uso de recursos públicos sem a devida comprovação, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601346-04.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de janeiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS EM CONTA DESTINADA AO FUNDO ELEITORAL. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR SEM REGISTRO FORMAL DE EMPREGADOS. INCONSISTÊNCIA CUJA APURAÇÃO DESBORDA DO ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA PRESENTE VIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TSE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**A transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas constitui falha formal que, por si só, não macula a regularidade das contas de campanha, principalmente quando for possível atestar a origem dos recursos envolvidos.**

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral analisou falhas apontadas no parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE, dentre elas, a transferência bancária da conta pessoal do candidato prestador para conta bancária destinada à movimentação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em seu voto, o relator evidenciou que, na linha da jurisprudência do TRE/RN, o descumprimento do § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas, constitua improriedade que não tinha o condão de, por si só, macular a regularidade das contas de campanha, principalmente quando fosse perfeitamente possível atestar a escorreita origem dos recursos envolvidos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, com fundamento no art. 30, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato requerente, por entender que erros formais e materiais corrigidos não autorizavam a rejeição das contas de campanha.

---

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601462-10.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de janeiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de janeiro de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS UTILIZADOS PARA O ADIMPLEMENTO DAS DESPESAS OMISSAS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. VALORES IRRISÓRIOS DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**Quando as falhas materiais forem de valores irrelevantes, o órgão julgador, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovará as contas com ressalvas, com a determinação de devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.**

Em processo de prestação de contas de campanha, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE constatou o pagamento de serviços de impulsionamento de conteúdo no FACEBOOK, custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que as notas fiscais correspondentes totalizaram o valor de R\$ 2.789,14 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e catorze centavos), gerando um saldo credor residual de R\$ 210,86 (duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que o crédito residual de impulsionamento não utilizado foi decorrente do pagamento com recursos financeiros do FEFC, a relatora mencionou que o saldo credor deveria ter sido recolhido como sobra de campanha ao Tesouro Nacional, e não ao partido político, conforme disposto no art. 35, §2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, subsistiu a irregularidade quanto à necessidade de restituição ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 210,86 (duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), decorrente de sobra de campanha de créditos de impulsionamento não utilizados.

Além disso, o órgão técnico apontou em seu parecer a existência de notas fiscais constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, as quais não teriam sido declaradas na prestação de contas, perfazendo o montante total de R\$ 186,98 (cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) de despesas omissas no ajuste contábil, não se sabendo também a origem dos recursos financeiros utilizados no adimplemento desses gastos.

Na esteira dos precedentes do TRE/RN e do Tribunal Superior Eleitoral, os recursos financeiros utilizados para o pagamento dos gastos eleitorais omissos no balanço contábil, por não transitarem em conta bancária específica, constituem recursos de origem não identificada (RONI), em inobservância aos artigos 32, 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual deveria ser recolhida a importância de R\$ 186,98 (cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, em razão da existência apenas falhas formais ou materiais em valores irrelevantes (R\$ 210,86 + R\$ 186,98), decidiu aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aprovar com ressalvas a prestação de contas do candidato, determinando a devolução da quantia de R\$ 397,84 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601174-62.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedido Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de janeiro de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 60 E 33, §§ 2º E 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ALTO DE COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**A dívida de campanha não assumida pelo partido político constitui irregularidade grave quando o percentual for elevado, ocasionando a desaprovação das contas.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se às dívidas de campanha de candidata ao cargo de deputado federal, as quais não restaram comprovadas que foram assumidas pela agremiação partidária, por não ter constado a assinatura do representante do órgão nacional do partido no termo de acordo de assentimento do débito, o que seria absolutamente necessário para a validade da assunção da dívida pela agremiação partidária, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, o relator ressaltou que tal inconsistência era grave, geradora de potencial desaprovação das contas, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois revelava a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, restando comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

Evidenciou ainda que, de fato, a comprovação da existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo respectivo ente partidário constituía irregularidade que era objeto de explícita previsão normativa no sentido de ressaltar seu potencial de ofender a higidez e transparência da contabilidade de campanha.

Ademais, mencionou que, no caso concreto, não se aplicava os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a dívida remanescente e não sanada correspondia a percentual superior a 10% (dez por cento) dos recursos movimentados.

Assim, diante das irregularidades graves que afetaram a confiabilidade, transparência e higidez das contas, a Corte Potiguar decidiu desaprovar as contas da candidata ao cargo de deputado federal, por ter inviabilizado a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600054-94.2023.6.20.0049 – (Upanema/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de janeiro de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de janeiro de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INDIFERENTE ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA.

**A propaganda eleitoral irregular, na modalidade antecipada, somente é caracterizada quando a mensagem contiver pedido explícito de voto, veicular conteúdo eleitoral em local vedado, ou ainda por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se em torno da possível configuração de propaganda irregular extemporânea, referente às Eleições 2024, por meio de outdoor instalado na entrada de município potiguar, contendo a imagem do suposto pré-candidato à reeleição ao cargo de vereador.

O relator mencionou que, embora a propaganda se referisse a outdoor, meio vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, da análise do conteúdo impugnado não era possível extrair viés eleitoral, por não haver referência ao pleito vindouro nem ao nome ou número de urna do provável pré-candidato, tampouco pedido explícito de votos, tratando-se do chamado "indiferente eleitoral".

Ademais, afirmou que se percebia o claro intuito do recorrido de divulgar projeto de lei de sua autoria proibindo a soltura de fogos de estampido na festa de 70 (setenta) anos de fundação do município, conduta que não caracterizava propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A, IV, da Lei das Eleições.

Evidenciou ainda que, nos termos da Resolução TSE n.º 23.671/2021, a propaganda antecipada, passível de multa, era aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contivesse pedido explícito de voto, que veiculasse conteúdo eleitoral em local vedado, ou ainda por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Nessa perspectiva, a Corte Potiguar decidiu manter a sentença impugnada em todos os seus termos, por entender que, ainda que se pudesse vislumbrar uma provável promoção pessoal do agente político, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a matéria escapava do âmbito de atuação da Justiça Eleitoral.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

**RECURSO ELEITORAL nº 0600028-81.2023.6.20.0054 - (Ipanguaçu/RN)**

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de janeiro de 2024.

## ASSUNTO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SANAR A FALHA PROCESSUAL. INÉRCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**O recurso eleitoral não será conhecido quando a parte for devidamente intimada para regularizar a respectiva representação processual e quedar-se inerte ou não apresentar o instrumento procuratório.**

## DECISÃO

Recurso eleitoral de ID 10938970 interposto por DEUSDETE GOMES DE BARROS em face de decisão do Juízo Eleitoral da 54<sup>a</sup> Zona, o qual julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo formulada pela COLIGAÇÃO IPANGUAÇU DO BEM 22-PL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, JEFFERSON CHARLES DE ARAUJO SANTOS e THALES COSME MARINHO em desfavor de REMO DA FONSECA SILVEIRA e SILVIO GONZAGA NOBRE, ora recorridos, por suposto abuso de poder político e econômico no pleito suplementar de Ipanguaçu/RN ocorrido em 05/03/2023, referente às Eleições Municipais de 2020.

Em sede de contrarrazões (ID 10938978), os ora recorridos suscitaram, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ilegitimidade do recorrente, bem como a inadequação da via eleita e a carência da ação, aduzindo que a interposição do presente recurso diz respeito a outro processo, “a representação nº 0600521-74.2020.6.20.0018, da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, com sede em Angicos/RN, tendo como partes o senhor indicado aqui na condição de recorrente (demandado) e o Ministério Público (demandante). Para completar, a sentença prolatada por este juízo no id. nº 118203847 não é objeto da irresignação, que aponta taxativamente os ids. nº 109334587 e 113280035, sequer existente na AIME nº 0600028-81.2023.6.20.0054, inviabilizando por absoluto qualquer pretensão recursal dos verdadeiros promoventes.”

Por tais razões, os recorridos requereram ao juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral que tornasse sem efeito o recebimento do recurso, ou que, acaso recebido, fosse mantida incólume a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Os autos foram remetidos a esta instância julgadora, sendo certificado pela Seção de Autuação e Distribuição que o advogado subscritor da peça recursal não possui instrumento procuratório nos autos (ID 10939387).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em Promoção de ID 10946330, requereu a intimação do recorrente: (i) para regularizar a representação processual, já que o advogado subscritor do recurso não tem procuração nos autos que o habilite a atuar em defesa dos interesses de DEUSDETE GOMES DE BARROS; e (ii) uma vez regularizada a representação processual, para se manifestar sobre as preliminares de não conhecimento do recurso suscitadas pelos recorridos em sede de contrarrazões.

Acolhida a Promoção Ministerial e intimado o recorrente para os fins propostos, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, retornando os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.

Em Parecer de ID 10968593, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso, face à ausência de representação processual do recorrente, conforme previsto no art. 76, 2º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Versa a situação dos autos acerca de recurso interposto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, no pleito suplementar de Ipanguaçu/RN ocorrido em 05/03/2023, referente às Eleições Municipais de 2020.

Deste modo, considerando que no caso sob exame a petição inicial foi ajuizada pelo querelante, na condição de ofendido em sua reputação e honra subjetiva, com a narração de um suposto ato ofensivo praticado após o final da campanha eleitoral, não há que se falar em crime eleitoral, havendo apenas a descrição de um suposto crime comum contra a honra de cidadão, cabendo à Justiça Comum Estadual a análise do feito.

Quanto à ausência de instrumento procuratório nos autos, de acordo com o art.76, §2º, inciso I, do CPC:

Art.76 – Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§2º – Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

(...)

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

No presente caso, apesar de regularmente intimado para sanar o defeito da respectiva representação processual, o recorrente quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação, sendo inequívoca a existência de óbice intransponível ao conhecimento da pretensão recursal.

Fica evidenciada, portanto, a desídia da parte recorrente em regularizar sua representação processual, eis que não juntou aos autos o instrumento procuratório por meio do qual conferiu poderes ao advogado subscritor do recurso, o que impõe o reconhecimento desta irregularidade formal.

Andou bem a Procuradoria Regional Eleitoral ao pontuar que “diante deste óbice ao conhecimento da irresignação sob cotejo, resta prejudicada, até mesmo, a análise da possível ilegitimidade do recorrente, em razão de não ter integrado o polo ativo da AIME em referência, suscitada pelos recorridos”.

Ante o exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade da representação, ofertada pelo Ministério Públíco Eleitoral em sua manifestação de ID 10946330, e com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c o art.76, §2º, inciso I, do novo CPC, não conheço do recurso interposto.

Com o trânsito em julgado, arquivar.

Publique-se.

Natal, 22 de janeiro de 2024.

Des. Expedito Ferreira  
Relator

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

#### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

#### Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

#### Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de janeiro de 2024, além de outras informações relevantes do período.